PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DE CAÇU - GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

APROVADO
EM 2ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu-GO, 24/07/2007
Presidente

PROJETO DE LEI 13 /2007, DE 10 DE julho DE 2007.

APROVADO
EM 1º VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu-GO, 23/07/2007
Presidente

DISPÕE SOBRE A MUDANÇA DO NOME DO RPPS E DO PARCELAMENTO DO MUNICÍPIO DE CAÇU COM INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE CAÇU - IMPAS

A Câmara Municipal de Caçu aprova e eu, o Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1 – Instituto Municipal de Previdência e Assistência dos. Servidores de Caçu – IMPAS passa a se chamar INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CAÇU – CAÇUPREV.

Art. 2 – Fica autorizado o Município de Caçu a parcelar seus débitos com o INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CAÇU – CAÇUPREV, conforme art. 32 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 1, de 23 de janeiro de 2007.

Art. 3 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, em 10 de julho de 2007.

GILMAR JOSÉ DE FREITAS GUIMARÃES
PREFEITO

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DE CAÇU - GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Ofício Mensagem nº010 /2007, de 09 de julho de 2007.

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Caçu-Goiás
PROTOCOLO Nº: 024871
Fls.: 41 v Livro: 001
Data 10/07/07 Hora: 10:25
Assinatura

Ao Senhor
Ver. SANDOVAL VIEIRA
Presidente da Câmara
Caçu - GO

Servimos do presente para prestar esclarecimentos sobre o projeto de lei que muda o nome do Instituto de Previdência e autoriza o parcelamento da dívida da Prefeitura.

O atual nome do Regime Próprio faz menção a assistência social, sendo que a constituição federal em seu art. 167, XI, veda a utilização dos recursos do RPPS para custear a assistência social, *in verbis*.

> *Art. 167-São vedados:*
> *(...)*
> *XI- a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, "a", e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201."*

Dessa forma, por mais que o IMPAS não preste o mencionado serviço, torna-se necessário a atualização de seu nome para estar de acordo com a legislação vigente, não causando assim conflito com o Ministério da Previdência.

A sugestão apresentada foi somente tirar do nome a palavra assistência passando a se chamar INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CAÇU – IMP.

Em relação ao parcelamento, a referida lei faz menção a ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPS/SPS Nº. 1, DE 23 DE JANEIRO DE 2007, que autoriza o Município a parcelar sua dívida previdenciária com o IMPAS; estando assim o referido parcelamento lastreado na legislação federal.

Gilmar José Freitas Guimarães
Prefeito

SUBSEÇÃO V
DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 32. As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo Ente Federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, de acordo com as regras estabelecidas em Lei do Ente Federativo, desde que observados, para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, os seguintes critérios:

I - previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas e de quatro parcelas para cada competência em atraso;

II - consolidação do montante devido até a data da formalização do acordo, utilizando-se os acréscimos legais previstos na legislação do Ente Federativo, sendo que, na ausência ou omissão desta, serão aplicadas, subsidiariamente, as regras aplicáveis no âmbito do RGPS;

III - aplicação, sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, de índice de atualização legal, para preservar o valor real do montante parcelado, e de juros;

IV - previsão das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo, inclusive a incidência de juros de mora sobre as prestações vencidas e não pagas;

§ 1º Não poderão ser objeto do acordo de que trata o *caput*, as contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas.

§ 2º Excepcionalmente, os débitos oriundos de contribuições devidas pelo ente federativo e de contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, referentes às competências até dezembro de 2004, poderão ser parcelados em até 240 (duzentas e quarenta) e em até 60 (sessenta) prestações mensais, respectivamente.

§ 3º Lei do ente federativo poderá prever a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento das parcelas acordadas.

§ 4º O acordo do parcelamento deverá ser acompanhado de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

§ 5º Os valores necessários ao equacionamento do passivo atuarial, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em separado.

§ 6º O vencimento da 1ª parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil ao mês subseqüente ao da publicação da lei ou termo de acordo ou confissão de dívida e parcelamento.

Art. 33. Na hipótese de inexistência de lei do respectivo ente federativo que defina regras de parcelamento, serão aplicadas, no que couber, as regras definidas para o RGPS.

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Caçu-GO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 13/07, 10/07/2007.
Autoria: Prefeito Municipal
Dispõe sobre a mudança do nome do RPPS e do parcelamento do Município de Caçu com o Instituto Municipal de Previdência e Assistência dos Servidores de Caçu – IMPAS.

APROVADO
EM 1ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu-GO, 23/07/2007
Presidente

Relatório:

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a mudança do nome do RPPS e do parcelamento do Município de Caçu com o Instituto Municipal de Previdência e Assistência dos Servidores de Caçu – IMPAS. Pelo fato de, naturalmente, ter sido o Município de Caçu o criador, o instituidor do IMPAS, somente o próprio município poderá ter a iniciativa de pleitear a alteração do nome da empresa pública, mudança esta para afastar a palavra "assistência" do nome ante a não obrigação de assistência aos segurados, razão pela qual esta relatoria entende não haver nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade na matéria respeitantemente à mudança de denominação. Quanto a autorização para o parcelamento dos débitos do Município de Caçu para com o Instituto, é obrigação legal o seguimento das normas contidas na Orientação Normativa MPS/SPS nº 01/2007, que diz respeito à quantidade de parcelas e sub-divisão do débito em anterior e posterior ao ano de 2004, cabendo ao Instituto e ao Município de Caçu a promoção do acerto/acordo junto a Previdência Social oficial, cabendo à Câmara Municipal autorizar ou não previamente para que haja ou não a seqüência dos demais atos inerentes ao parcelamento, autorização esta que, tanto é legal, que a Previdência oficial já a regulamentou via da ON referida acima, não havendo, portanto, ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria também neste aspecto. Quanto a ser ou não justa a matéria, entendemos que a mudança do nome apesar de necessária por si só não conduziria à aceitação do nome CAÇUPREV, todavia, em reunião com a Superintendência do Instituto e vários segurados, restou concluído pela aceitação da nova denominação, fazendo com que esta Relatoria entendesse ser justa a matéria neste prisma. Quanto a autorização do parcelamento também foi discutido na mesma reunião, entendendo esta Relatoria que não há melhor alternativa ao Instituto e ao Município de Caçu do que o parcelamento do débito E O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO que decorrer do acordo, razão pela qual se perfaz justa a matéria também nesta parte. A redação gramatical usada é satisfatória. Ante o exposto, manifestamos no sentido de sermos **FAVORÁVEIS** à aprovação da matéria em apreço.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 20 dias do mês de julho do ano de 2007.

Vereadora **LUCIMEIRE FREITAS GUIMARÃES**
- Relatora -

Av. Ildefonso Carneiro, 399-A - Fone/Fax: (64) 656-1348 e 1442 - Centro - CEP 75813-000
CNPJ 24.858.722/0001-40 - Email: camaracacu@dgmnet.com.br